



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever pena de reclusão para o crime tipificado no § 2º do art. 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei corrige a omissão parcial na regulamentação do tipo penal previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passando a prever pena de reclusão, conforme determinação do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** O § 1º do artigo 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º.....  
§ 1º .....

.....  
III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;

IV - exigir, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.”

**Art. 3º** Fica revogado o § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (artigo 5º, XLII).

Atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 7.716 entrou em vigor no ano seguinte, definindo “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, tendo sido alterada em algumas oportunidades, sobretudo para criminalizar novas condutas.

Em 2010, pela Lei nº 12.288, foram incluídos tipos penais equiparados ao crime de “negar ou obstar emprego em empresa privada” (artigo 4º), que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Como se pode observar da leitura, o tipo penal previsto no § 2º prevê apenas pena de multa e prestação de serviços à comunidade, violando a determinação constitucional de pena de reclusão para os crimes de racismo.

Neste contexto, foi apresentado pelo Procurador-Geral da República no último dia 22, ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, numerada como ADO 69<sup>1</sup>, na qual o autor requer:

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, para (i) declarar a omissão parcial inconstitucional na edição de lei federal que comine pena de reclusão ao tipo penal de racismo previsto no art. 4º, § 2º, da Lei 7.716/1989; e (ii) fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a omissão.

Propomos neste PL, portanto, apenas a transposição do tipo penal previsto no § 2º para o § 1º, que já prevê pena de reclusão no mesmo *quantum* do estabelecido para o crime do *caput*.

Cientes da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação célere do presente projeto, aproveitando-se, inclusive, do mês em que comemora-se o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, conforme Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6304210>>. Acesso em 24.11.2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12519.htm)>. Acesso em 24.11.2021.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/21788.66923-79